



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
049	32	[Assinatura]

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2016-002.

Versam os presentes autos administrativos de licitação, levado a efeito por meio de inexigibilidade de licitação, com o objetivo de contratação de serviços especializados de contabilidade pública municipal, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentação do contratado;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Declaração de inexigibilidade de Licitação;
- e) Minuta do Contrato;

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação tem como justificativa a necessidade de adquirir serviços especializados de contabilidade pública municipal, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará.

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que não se exige o procedimento licitatório.

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 25 da lei de licitações e contratos administrativos, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é inexigível é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo

[Assinatura]



CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
047	33	

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de inexigibilidade o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que verifica-se estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei de Licitações, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando o valor global de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para a contratação, perfeitamente justo e dentro dos padrões de mercado.

No mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
49	34	Bunge

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

Ante o exposto, apresenta-se ao prefeito municipal a viabilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação, firmada entre o município de Rondon do Pará, e o escritório CONAPI – CONTABILIDADE LTDA –ME, neste ato representado pela Sra. Maria Edinazélia de Aguiar Rocha, com fundamento no artigo 13, inciso III, c/c 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará (PA), 29 de Abril de 2016.


MAURÍCIO DINIZ MACHADO
OAB/PA 13.506